

**GENERAL AGREEMENT ON
TARIFFS AND TRADE**

RESTRICTED

L/6233
23 October 1987

Limited Distribution

Original: English/
Portuguese

NOTIFICATION PURSUANT TO PARAGRAPH 3 OF THE
DECLARATION ON TRADE MEASURES TAKEN FOR
BALANCE-OF-PAYMENTS PURPOSES¹

Communication from Brazil dated 12 October 1987

1. The Permanent Mission of Brazil to the United Nations Office and other International Organizations in Geneva presents its compliments to the secretariat of the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) and has the honour to submit herewith a copy of CACEX Communiqué No. 170², dated 5 December 1986, and of CACEX Communiqué No. 171, dated 11 December 1986, with the request that they be circulated among contracting parties members of the Committee on Balance-of-Payments Restrictions.
2. The first instrument contains the set of rules that apply to import programmes for the year 1987 whereas the second lists the products requiring import approval from the Special Secretariat for Informatics. The latter replaces CACEX Communiqué No. 41, notified to GATT on 6 October 1983 and circulated as document L/5555.

¹ BISD, 26S/205

² Is available, in the Portuguese language, in the secretariat (Office No. 3063)

BANCO DO BRASIL S/A

Carteira de Comércio Exterior

Comunicado nº 171, de 11.12.86

Substitui a relação constante do item I da Resolução nº 121, de 17.12.79, do CONCEX (produtos cuja emissão de guia de importação está sujeita à prévia e expressa manifestação da SEI). Importação, produto, manifestação, SEI.

A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CACEI do Banco do Brasil S.A. torna público que, em face da recomendação da Secretaria Especial de Informática - SEI, com base no disposto no inciso VI do artigo 89 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e no inciso VI do artigo 29 do Decreto nº 50.755, de 27 de dezembro de 1984, bem assim no item II da Resolução nº 121, de 17 de dezembro de 1979, do CONCEX, a emissão de guias para importação das mercadorias abaixo relacionadas, que se enquadram dentro os bens de informática abrangidos pelo artigo 39 da referida lei, está sujeita à prévia e expressa manifestação daquela Secretaria Especial:

<u>HPI/TAB</u>	<u>MERCADORIAS</u>
70.16.99.00	Fibras óticas
84.34.01.02	Apenas máquinas de compor caracteres de impressão que incorporem equipamentos ou dispositivos com funções dos bens da posição 84.53
84.34.01.03	Apenas máquinas e aparelhos de compor para fotolitografia que incorporem equipamentos ou dispositivos com funções dos bens da posição 84.53
84.51.04.00	Apenas máquinas de autenticação cheques que incorporem equipamentos ou dispositivos com funções dos bens da posição 84.53
84.52.03	Máquinas de calcular eletrônicas, desde que programáveis pelo usuário
84.52.05.02	Caixas registradoras eletrônicas
84.53	Máquinas automáticas de tratamento da informação e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas de registrar informações em suporte, sob a forma codificada, e máquinas de tratamento dessas informações não especificadas nem comprendidas em outras posições, exclusivamente digitais
85.13.01.02	Apenas centro telefônico automático controlado por programa armazenado, inclusive KS ("Key Systems") controlado a microprocessador
85.13.01.99	Apenas Multiplex eletrônico de dados
85.13.03.00	Apenas aparelhos de teleexpressão, telefac-símile e semelhantes, inclusive centros automáticos, que incorporem equipamentos ou dispositivos com funções dos bens da posição 84.53
85.15.03.04	Apenas aparelhos de teleexpressão, telefac-símile e semelhantes, inclusive centros automáticos, que incorporem equipamentos ou dispositivos com funções dos bens da posição 84.53
85.19.06	Resistências (resistores) não lineares semicondutoras
85.19.09.01	Painel em armário de comando numérico, quando importado isoladamente
85.19.09.99	Apenas mesa, cabina, painel em quadro de comando, controle, distribuição, regulação, medida, verificação ou semelhante com instrumento ou com distribuição elétrica, que incorpore equipamentos ou dispositivos com funções dos bens da posição 84.53
85.21.10	Células fotoelétricas
85.21.12	Dióodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes
85.21.13	Diódos emissores de luz
85.21.14.00	Microestruturas eletrônicas
85.21.15.00	Placa de circuito (placa de circuito impresso montada com componentes elétricos e/ou eletrônicos)
90.07	Apenas aparelho fotográfico para microfilmes direta como meio de saída de dados de computador, conhecido pela sigla COM ("Computer Output Microfilm")
90.17	Apenas instrumentos e aparelhos de medicina e cirurgia, inclusive, os aparelhos eletromédicos, que incorporem equipamentos ou dispositivos com funções dos bens da posição 84.53
90.20.04.01	Tomógrafo computadorizado
90.28	Apenas instrumentos e aparelhos elétricos ou eletrônicos de medida, de verificação, de controle, de regulação ou análise, que incorporem equipamentos ou dispositivos com funções dos bens da posição 84.53
92.12.07	Disco magnético próprio para computadores eletrônicos
92.12.08	Pita magnética própria para computadores eletrônicos

1.1 - Até 31 de dezembro de 1987, dos itens acima discriminados, a SEI manifesta antecipadamente a sua autorização prévia para a emissão de guias para importação dos bens das posições:

- a) 84.34.01.03
- b) 30.20.04.01

2. A emissão de guias para importação de todas as partes, peças e componentes, separadas, destinadas às mercadorias discriminadas no item 1 deste Comunicado, está sujeita à manifestação prévia da SEI.

2.1 - Até disposição em contrário, a SEI manifesta antecipadamente a sua autorização prévia para a emissão de guias de importação de partes, peças e componentes, separadas, quando adquiridas pelo usuário final, para seu próprio uso, e exclusivamente destinadas à manutenção, reparo ou reposição de bens discriminados no item 1 deste Comunicado, integrantes do seu ativo fixo.

3. A lista acima substitui a constante do Item I da Resolução nº 121, de 17.2.79, do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX).

4. Fica cancelado o Comunicado CACEX nº 61, de 24.1.83.

Rio de Janeiro, RJ, 11 de dezembro de 1986

Roberto Pendl Jr., Diretor